



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000283926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054983-93.2018.8.26.0100, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, é apelado MICHELE VASQUES DO NASCIMENTO - ME.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 25 de março de 2025.

EDUARDO GESSE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1054983-93.2018.8.26.0100

Apelante: Pacaembu Empreendimentos e Construções Ltda

Apelado: Michele Vasques do Nascimento - ME

Comarca: São José do Rio Preto – 1ª Vara Cível

Juiz: Ricardo de Carvalho Lorga

Voto nº 1.874 - tmhc

AÇÃO DE REGRESSO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MONITORAMENTO E VIGILÂNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA.

- Irresignação da autora com relação à sentença que julgou a ação improcedente. Não acolhimento. A prova oral produzida nos autos comprova que não havia liame empregatício entre a ré e o terceiro, com a quem a autora firmou acordo nos autos da reclamação trabalhista. O contrato de prestação de serviço firmado pelas partes foi apenas uma simulação engendrada pela autora na tentativa de transferir para a ré a responsabilidade pelo pagamento das verbas trabalhistas e previdenciárias dos funcionários/vigilantes contratados diretamente por aquela. Precedente desta Corte. Correta a condenação da autora por litigância de má-fé, por alterar a verdade dos fatos, buscando atingir objetivo ilegal por intermédio desta demanda. Aplicação do artigo 80, incisos II e III, do CPC. Sentença mantida. Recurso não provido, elevando-se a verba honorária.

Trata-se de apelação de sentença (fls. 315/320) que julgou improcedente a *ação de regresso cumulada com indenização por danos materiais*¹, ajuizada por **Pacaembu Construtora S/A** em face de **Michele Vasques do Nascimento - ME**, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Os embargos de declaração opostos pela autora foram rejeitados.

Na petição inicial, a autora afirma que firmou contrato de prestação de serviços de monitoramento e vigilância, com ronda motorizada, com a

¹ Valor da causa: R\$ 20.000,00, em maio de 2018. Sentença disponibilizada no DJE em 23/06/2022.

ré. Diz que esta não observou normas trabalhistas, o que ensejou a reclamação trabalhista nº 0012206-03.2017.5.15.0133, da 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, proposta por Ivanildo Candido Barbosa, em face da ré e da autora. Declara que firmou com o reclamante um acordo judicial para o pagamento das verbas trabalhistas devidas, na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Alega que é previsto contratualmente que caso a ré não cumprisse as obrigações trabalhistas seria autorizado à autora o pagamento das verbas devidas e a cobrança posterior perante a ré. Assim, requer a condenação da ré a ressarcir à autora, bem como que seja reconhecida a aplicação de multa contratual de 10% sobre o valor do contrato.

Na contestação (fls. 77/82), a ré sustenta que trabalha com festas, jamais prestou serviços para a autora e que o contrato de prestação de serviços foi simulado. Afirmou que seu companheiro, desde o início de 2013, presta serviços de segurança para a autora, além de outros colegas. Disse que, a partir de outubro de 2015, a autora passou a exigir que seu companheiro providenciasse a constituição de uma empresa para efetuar o pagamento dos vigilantes que, na verdade, eram contratados diretamente pela autora. Para evitar que seu companheiro perdesse esse trabalho, a ré acabou emprestando seu nome para a constituição dessa empresa, que foi constituída em 01/12/2015, com início das atividades retroativo a 18/11/2015, enquanto o contrato de prestação de serviços foi assinado em 20/10/2015 e rescindido em 28/03/2016, durando apenas cinco meses, o que demonstra a ocorrência de simulação com a finalidade de livrar a autora do pagamento de verbas trabalhistas devidas aos vigilantes. Aduziu que jamais existiu de fato uma empresa de segurança da ré, com estrutura, funcionários e autorização de funcionamento. Requereu a improcedência do pedido e a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

A autora apresentou réplica (fls. 108/115).

Foi produzida prova oral, com depoimento pessoal da ré e a oitiva de três testemunhas.

As partes apresentaram alegações finais.

Sobreveio a r. sentença de improcedência da ação.

A autora apelou sustentando que tem direito ao ressarcimento em razão dos prejuízos suportados em função do pagamento do acordo trabalhista; que o contrato não foi simulado e a tese sequer foi argumentada pelas partes nos autos; que as testemunhas ouvidas em audiência apresentaram comportamento contraditório; que a condenação por litigância de má-fé deve ser afastada.

O recurso foi respondido.

A autora manifestou oposição ao julgamento virtual à fl. 373.

É o relatório.

A r. sentença deve ser mantida.

Primeiramente, registre-se que a primeira sentença proferida nos autos foi anulada por esta C. Câmara, que determinou a produção de prova oral.

A alegação de simulação foi deduzida pela ré na contestação, mas especificamente a fls. 80/82. Dessa maneira, é inverídica a tese da apelante de que a simulação não foi argumentada pelas partes nos autos.

Os depoimentos das testemunhas e os documentos de fls. 85/100 e 116/128 demonstram que jamais houve qualquer prestação de serviços pela ré ou por funcionários contratados por ela à autora.

As testemunhas confirmaram que, como vigilantes trabalhando no estabelecimento da autora, não tinham subordinação à ré, nem tinham seu salário pago por ela, mas pela autora. Os salários dos vigilantes eram pagos pela autora a um só vigilante e esse se incumbia de repassá-lo aos demais vigilantes.

Registre-se que, conforme a prova testemunhal e a inicial da ação trabalhista ajuizada pelo Ivonildo, a maioria dos vigilantes, inclusive o Ivonildo, já trabalhava para a autora desde 2012, muito antes de constituída a empresa da ré, em dezembro de 2015 (fl. 83).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Dessa maneira, não há como concluir que o Ivonildo tenha sido contratado pela ré para prestar os serviços de vigilância para a autora, em virtude do contrato de fls. 116/126 e que, por isso, seria a ré a responsável pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas e não pagas a esse funcionário em todo o período em que ele trabalhou, prestando serviços como vigilante para a autora, de dezembro de 2012 a janeiro de 2016, uma vez que, antes de dezembro de 2015 a empresa da ré sequer existia.

A empresa da ré foi constituída apenas um mês antes da demissão de todos os vigilantes, de modo que, conforme mencionado por Ivonildo, apenas um único pagamento foi realizado por meio de depósito feito em conta aberta pela ré, para que fosse posteriormente distribuído aos demais vigilantes.

Conforme o depoimento da testemunha Ricardo Soares Fenti, os pagamentos eram sempre realizados num montante único que era entregue para qualquer um dos vigilantes (o que estivesse disponível para buscar), que ficava responsável por distribuir o pagamento com os demais, tendo sido o Agnaldo, marido da ré, quem realizou a distribuição do último pagamento antes da demissão, o que corrobora a alegação da ré de que somente um único pagamento foi intermediado por ela antes da demissão dos vigilantes.

Registre-se que, apesar de os documentos de fls. 129/135 mencionarem pagamentos feitos pela autora à ré até julho de 2016, após a informada demissão dos vigilantes e inclusive após a rescisão do suposto contrato de prestação de serviços entre as partes, em 28/03/2016 (fls. 45/46), tais documentos foram produzidos unilateralmente pela autora, de modo que não se prestam a provar fatos alegados pela ela própria.

Portanto, a ré provou que o contrato de fls. 116/126 firmado pelas partes foi apenas uma simulação engendrada pela autora na tentativa de transferir para a ré sua responsabilidade pelo pagamento das verbas trabalhistas e previdenciárias a seus funcionários/vigilantes, que eram contratados diretamente pela autora, muito antes de a empresa da ré existir, o que resulta na improcedência

do pedido.

A propósito, segue precedente desta Corte:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação regressiva – Pretensão de condenar as rés a indenizar a autora em razão de condenação em ação trabalhista – Ausência de provas suficientes de que as rés eram as efetivas empregadoras – Sentença de improcedência mantida – Observação de majoração dos honorários sucumbenciais (art. 85, §11, do CPC) - Recurso improvido, com observação”. (TJSP; Apelação Cível 1001569-17.2016.8.26.0080; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cabreúva - Vara Única; Data do Julgamento: 10/08/2020; Data de Registro: 12/08/2020).

Diante das peculiaridades do caso, correta a aplicação da penalidade do artigo 81 do Código de Processo Civil.

Sobre a litigância de má-fé, Daniel Amorim Assumpção Neves leciona que:

“O dever de veracidade veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade, fazendo alegações que sabem serem falsas ou enganosas, com o objetivo de induzir o julgador a erro. Quando mesmo a prova dos autos aponta para a falsidade da alegação, não haverá ofensa ao dever de veracidade se essa falsidade não era de conhecimento da parte que alegou o fato.

(...)

A tipificação como ato de litigância de má-fé exige que a conduta seja dolosa, manifestada de forma intencional e temerária em clara e indiscutível violação dos princípios da boa-fé e da lealdade processual (STJ, 2ª Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 414.484/SC, rel. Min. Humberto Martins, j. 22/05/2014, DJe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

28/05/2014)”. (Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo; Editora JusPodivm; 2ª edição; pág. 139/140).

É lícito que qualquer pessoa se valha das vias judiciais para postular de acordo com sua convicção.

No entanto, na hipótese, não há como concluir que a autora tenha tão somente exercido seu direito de ação.

Como observado, pela análise dos autos, a autora adotou conduta que não condiz com a boa-fé almejada pelo legislador, na medida em que alterou a verdade dos fatos, buscando atingir objetivo ilegal através desta demanda.

Sendo assim, existe a má-fé, nos termos do que dispõe o artigo 80 do Código de Processo Civil.

Posto isso, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Em atenção ao artigo 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários devidos pela autora apelante para 20% sobre o valor atualizado da causa.

EDUARDO GESSE

Relator